



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720006/2020-55
ACÓRDÃO	2101-003.391 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2017

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas do tópico de diligência/ perícia; na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A contra o Acórdão nº 106-010.573, da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

O processo administrativo fiscal originou-se de auditoria que resultou na lavratura de autos de infração relativos a contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remuneração de segurados contribuintes individuais e sobre o valor da comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas, no valor total de R\$ 1.039.672,28. Foram lavrados também auto de infração de contribuições devidas a outras entidades e fundos no valor de R\$ 57.029,57 e auto de infração de multa previdenciária no valor de R\$ 16.820,00. O período de apuração compreende as competências de fevereiro a dezembro de 2017.

A fiscalização constatou que nas GFIP originalmente apresentadas pela empresa não haviam sido declarados contribuintes individuais das categorias 13 e 15, nem o valor da produção rural adquirida de fornecedores pessoas físicas, verificando-se recolhimentos efetuados pela empresa fiscalizada em valores superiores às contribuições declaradas no importe de R\$ 1.888.036,11. A empresa foi intimada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e apresentou GFIP retificadoras em julho de 2020, durante o procedimento fiscal, mas não conseguiu retificar todas as competências questionadas.

Em primeira instância, a julgadora reconheceu a existência de pagamentos a maior em favor da recorrente, mas não os contabilizou no lançamento, fundamentando que as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal não produziram efeitos sobre o lançamento de ofício, conforme Súmula CARF nº 33. Determinou que os valores já recolhidos seriam considerados por ocasião da liquidação do crédito pelo setor competente e indeferiu o pedido de diligência por considerá-lo desnecessário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2017

VALORES DEVIDOS RECOLHIDOS MAS NÃO DECLARADOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR AO LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ainda que haja recolhimentos de contribuições em valor superior aos valores originalmente declarados, deve ser efetuado o lançamento de ofício, caso a declaração retificadora seja apresentada somente após o lançamento.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A recorrente interpôs recurso voluntário alegando tempestividade e sustentando que efetuou o recolhimento integral das contribuições antes do início da ação fiscal. Reconhece a multa previdenciária de R\$ 16.820,00 e antecipa que irá recolher tal valor. Contesta veementemente o lançamento de tributos já pagos, argumentando que isso configuraria cobrança em dobro e violaria o princípio constitucional do não confisco.

A empresa explica que o problema decorreu de falhas no cumprimento de obrigações acessórias, especificamente na declaração adequada das bases de cálculo nas GFIP, mas que todos os tributos foram devidamente recolhidos nas competências corretas. Apresenta documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados e das GFIP retificadoras protocoladas, algumas durante a fiscalização e outras após a ciência das autuações.

Especificamente quanto à remuneração do diretor não empregado João Caetano de Mello Neto, a recorrente esclarece que em dezembro de 2017 foi pago pró-labore de R\$ 120.933,08, devidamente declarado, e bônus de R\$ 1.185.787,16, que não foi informado na GFIP original por falha sistêmica, mas cujos tributos foram integralmente recolhidos. A GFIP foi retificada posteriormente com a inclusão desses valores.

Quanto às contribuições sobre produção rural, a empresa alega ter efetuado os recolhimentos devidos e retificado as GFIP das competências questionadas.

A recorrente requer alternativamente a realização de diligência ou perícia para alocar devidamente os pagamentos efetuados aos respectivos fatos geradores, indicando perito para auxiliar nos trabalhos, caso necessário. Sustenta que a auditoria criou um "principal fictício" ao desconsiderar recolhimentos efetivamente realizados antes do início da fiscalização.

Relativamente à representação fiscal para fins penais, a empresa argumenta que não houve prejuízo ao Estado, uma vez que as contribuições foram devidamente recolhidas, tratando-se apenas de erro no cumprimento de obrigações acessórias. Invoca os parágrafos 2º do artigo 168-A e 1º do artigo 337-A do Código Penal, que extinguem a punibilidade quando o agente efetua espontaneamente o pagamento das contribuições antes do início da ação fiscal.

A recorrente fundamenta seus pedidos no princípio da capacidade contributiva, na vedação ao confisco e no direito de não ser tributado em dobro sobre o mesmo fato gerador. Cita precedentes do CARF que reconhecem a necessidade de considerar recolhimentos efetuados antes da fiscalização, ainda que não declarados adequadamente.

Ao final, requer a total improcedência dos autos de infração relativos às contribuições previdenciárias e às devidas a outras entidades e fundos, o não encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, ou alternativamente, a realização de diligência para alocação dos pagamentos aos devidos fatos geradores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Da análise da peça recursal apresentada, observa-se que ela padece de vício insanável relacionado à ausência de dialeticidade, requisito essencial para o conhecimento do recurso voluntário.

O recorrente limita-se a alegar, de forma genérica, que efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias antes do início da ação fiscal e que as declarações retificadoras foram apresentadas posteriormente. Contudo, não enfrenta com a necessária profundidade e especificidade os fundamentos da decisão atacada.

A peça recursal não demonstra de forma clara e objetiva os pontos de discordância com a decisão de primeira instância, limitando-se a repetir argumentos já apresentados na impugnação original, sem atacar diretamente os fundamentos que levaram à manutenção do crédito tributário.

Para ser conhecido, o recurso deve observar o princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos administrativos. Este princípio exige que o recorrente apresente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, demonstrando especificamente os pontos de discordância com os fundamentos da decisão hostilizada.

A mera reiteração de argumentos genéricos, sem o devido enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, não atende a esse requisito legal.

No caso em análise, o recorrente não demonstra de forma específica em que pontos a decisão de primeira instância teria incorrido em erro, limitando-se a sustentar genericamente suas alegações anteriores. Não há o necessário cotejo entre os argumentos apresentados e os fundamentos da decisão atacada, impossibilitando o adequado exame do mérito recursal.

A ausência de dialeticidade impede que este Conselho exerça sua função revisional, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para a análise crítica dos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme expressamente reconhecido no acórdão de piso, “**não obstante não terem sido apropriados ao lançamento, os valores já recolhidos serão levados em consideração por ocasião da liquidação do crédito, pelo setor competente**”.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, devendo ser conhecido tão somente o pedido de perícia/ diligência.

2. Mérito – Do pedido de perícia/ diligência

A recorrente insiste na necessidade de realização de perícia para que a Autoridade Fiscal aloque os valores recolhidos a maior aos fatos geradores declarados nas GFIPs retificadoras.

O pedido não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a competência deste Conselho se limita ao controle de legalidade do lançamento tributário. Não compete ao CARF realizar a liquidação do crédito tributário ou proceder à alocação contábil de pagamentos, atividades que são próprias da administração fazendária na fase de cobrança.

No caso concreto, o lançamento foi regular. A fiscalização constatou: i) fatos geradores não declarados tempestivamente (contribuintes individuais categorias 13 e 15 e aquisição de produção rural); e ii) apresentação de GFIPs retificadoras somente após o início do procedimento fiscal.

A circunstância de a recorrente ter, supostamente, efetuado recolhimentos a maior não afasta a exigibilidade do crédito lançado, uma vez que as retificações foram intempestivas. O art. 463, §5º, da IN nº 971/2009, vigente à época dos fatos geradores, é expresso ao estabelecer que a retificação posterior ao início da fiscalização não produz efeitos tributários para fins de lançamento de ofício.

A alocação dos valores recolhidos é questão afeta à fase de liquidação do crédito tributário, a ser realizada pelo setor competente da Receita Federal, conforme reconhecido no acórdão de primeira instância. Tal providência não interfere na correção do lançamento ora confirmado.

Por fim, é faculdade do órgão julgador indeferir os requerimentos de diligência ou perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso, verifica-se que a diligência é prescindível ao julgamento da legalidade do lançamento, que já se encontra devidamente comprovada nos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas do tópico de diligência/ perícia; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto